



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.265, DE 2023

Estabelece regras para elaboração de planos de defesa contra crimes complexos em bases operacionais de processamento, custódia e transporte de numerários, ou equivalentes, ou empresas com ativos críticos, ou resgate de presos em estabelecimentos prisionais, altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para estabelecer condição de adesão ao Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para elaboração de planos de defesa contra roubos de bases operacionais de processamento e custódia de numerários, ou equivalentes, ou empresas com ativos críticos, ou resgate de presos em estabelecimentos prisionais, e altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para estabelecer condição de adesão ao Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI.

Art. 2º Os planos descritos no art. 1º, de caráter sigiloso, estabelecerão, nos termos do regulamento, a integração, a coordenação, a organização e o funcionamento de ações das forças públicas, federais, estaduais e municipais, e formas de colaboração pública e privada, em caso de ocorrências de roubos de bases operacionais de processamento e custódia de numerários, ou equivalentes, ou resgate de presos em estabelecimentos prisionais, e serão especialmente dirigidos contra ações criminosas na modalidade domínio de cidades.

Parágrafo único. Para fins desta lei, consideram-se ações criminosas na modalidade domínio de cidades aquelas praticadas mediante grupos criminosos articulados, em caráter permanente ou temporário, hierarquizados ou não, com divisão de tarefas entre seus membros e com o objetivo de executar roubos a bases operacionais de processamento e custódia de numerários, instituições financeiras, ou equivalentes, ou empresas com ativos críticos, ou resgate de criminosos, com emprego de armamentos





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

de uso restrito e outros artefatos bélicos, com violência contra pessoas, eventualmente utilizadas como reféns, e destruição do patrimônio público ou privado.

Art. 3º São objetivos desta lei:

- I – preservação da vida humana;
- II – proteção dos bens públicos e privados;
- III – garantia de funcionamento normal das instituições, preservando a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio;
- IV – antecipação e prevenção da atuação criminosa violenta e de seus efeitos deletérios;
- V – manutenção da utilização pacífica das vias e demais bens de domínio público;
- VI – emprego integrado, racional e organizado de instituições de força pública e de seus meios;
- VII – constante aprimoramento do arcabouço intelectual e prático relativos ao objeto desta lei por meio da pesquisa científica, incluindo a construção de indicadores de desempenho qualitativos e quantitativos para avaliação das ações operacionais;
- VIII – colaboração entre instituições públicas e privadas e o cidadão.

Art. 4º São princípios desta Lei, sem prejuízos de outros previstos na Constituição Federal ou em leis específicas:

- I – atenção aos direitos da pessoa humana;
- II – prevenção social da violência por meio do planejamento estratégico, tático e operacional da atuação policial;
- III – transparência nos procedimentos e na atuação da força pública;
- IV – garantia dos exercícios das liberdades;
- V – convivência social pacífica;
- VI – legalidade;
- VII – objetividade;
- VIII – eficiência;
- IX – profissionalismo;
- X – atualização periódica;
- XI – instrução, treinamento e simulação constantes como meio de habilitação dos profissionais envolvidos.

Art. 5º Os planos de que trata esta Lei possuem os seguintes requisitos mínimos para sua elaboração:

- I – detalhamento claro das ameaças e dos riscos;
- II – definição de limites geográficos;





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

III – descrição pormenorizada das respostas estatais integradas em caso de ocorrência de crimes descritos nesta lei;

IV – definição de instituições públicas e privadas envolvidas, incluindo suas responsabilidades e recursos disponíveis;

V – prazos de revisão;

VI – cronograma de treinamentos e simulações, neste caso com prévia divulgação à sociedade envolvida, a qual receberá orientações de como proceder em caso de ocorrência real;

VII – adaptação às realidades locais;

VIII – formas de participação das empresas privadas envolvidas.

Parágrafo único. Os planos de defesa deverão, de modo detalhado, traçar, de modo dinâmico, as hipóteses e as diretrizes para resposta imediata a situações críticas de crimes violentos contra o patrimônio e ocorrências de alta complexidade, além de subsidiar ações preventivas e investigativas referente a esses delitos.

Art. 6º Os arts. 6º, 8º-E e 8º-F da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

.....
XI – compromisso de confecção de planos de defesa, no caso dos Estados e do Distrito Federal e nos termos do regulamento, em relação às áreas municipais onde existam estabelecimentos prisionais ou bases operacionais de processamento e custódia de numerários, ou equivalentes, ou empresas com ativos críticos.” (NR)

“Art 8º-E. O projeto Bolsa-Formação é destinado à qualificação profissional dos servidores da segurança pública estadual e municipal, integrantes das carreiras das polícias militar, civil, do corpo de bombeiros militar, dos órgãos oficiais de perícia criminal, das guardas municipais, bem como os servidores que atuam no sistema de execução penal, contribuindo com a valorização desses profissionais e consequente benefício da sociedade brasileira.

.....
§ 3º O beneficiário policial civil ou militar, bombeiro, perito, guarda municipal e servidor que atue no sistema de execução penal dos Estados-membros ou em





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

unidade administrativa vinculada ao MJSP que tiver aderido ao instrumento de cooperação receberá um valor referente à Bolsa-Formação, de acordo com o previsto em regulamento, desde que:

.....” (NR)

“Art. 8º-F. O Poder Executivo concederá auxílio financeiro aos participantes de programas, projetos e ações integrantes do Pronasci a que se referem os Arts. 8º-A, 8ºB, 8ºC e 8º-D, conforme regulamento.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 5 de novembro de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)

Presidente da CSPCCO

Apresentação: 11/11/2024 15:41:36.223 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 5265/2023

SBT-A n.1

